

ACÓRDÃO Nº 4376/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 042.304/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha (053.514.294-38); Francisco Edson Barbosa (054.334.024-44).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por meio de contrato de repasse firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Caiçara do Rio do Vento/RN, que teve por objeto a urbanização de canteiros na municipalidade,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Francisco Edson Barbosa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha;

9.3. julgar irregulares as contas de Francisco Edson Barbosa e de Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha;

9.4. condená-los solidariamente ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 18.772,95 (dezoito mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde 13/3/2012 até a data de pagamento;

9.5. aplicar-lhes multas individuais no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 17/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4376-17/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral